



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
4ª Promotoria de Justiça de São Miguel do Oeste

Inquérito Civil
SIG n. 06.2011.003221-8

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

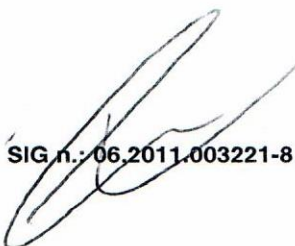
O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE SANTA CATARINA**, representado, neste ato, pelo Promotor de Justiça titular da 4ª Promotoria de Justiça de São Miguel do Oeste, Alexandre Estefani, com atribuição na Curadoria da Moralidade Administrativa, doravante designado **COMPROMITENTE**, e o Poder Executivo do Município de Guaraciaba/SC, representado neste ato pelo Sr. Ademir José Zimmermann, Prefeito Municipal, este último doravante denominado **COMPROMISSÁRIO**, acompanhado do assessor jurídico Angelin Buttner., OAB 15.806-B . autorizados pelo § 6º do art. 5º da Lei 7.347/85, e

CONSIDERANDO a tramitação no âmbito do Ministério Público de Inquérito Civil tendente a apurar possíveis irregularidades na contratação e exercício das atividades de servidores temporários e serviços terceirizados no Poder Executivo do Município de Guaraciaba;

CONSIDERANDO as funções institucionais do Ministério Público previstas nos arts. 127 e 129 da Constituição da República, nos arts. 26 e 27 da Lei Federal n. 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e nos arts. 82 e 83 da Lei Complementar Estadual n. 197/00 (Lei Orgânica Estadual do Ministério Público de Santa Catarina);

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, C.F.);

CONSIDERANDO que a Constituição da República, no art.


SIG n.: 06.2011.003221-8





37, inciso IX, e a Constituição Estadual, no seu art. 21, §2º, prevêem a possibilidade de contratação temporária de pessoal pela Administração Pública, ao dispor que “a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público”;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento no sentido de que “a contratação por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, tem como pressuposto lei que estabeleça os casos de contratação. C.F., art. 37, IX. Inexistindo essa lei, não há que se falar em tal contratação” (RE n. 168566/RS, rel. Min. Carlos Velloso, DJU de 18.06.99).

CONSIDERANDO que “a regra é o concurso público, e as duas exceções são para os cargos em comissão referidos e as contratações de pessoal, mas estas estão subordinadas simultaneamente às seguintes condições: a) deve existir previsão em lei dos casos possíveis; b) devem ter tempo determinado; c) deve atender necessidade temporária; d) a necessidade temporária deve ser de interesse público; e e) o interesse público deve ser excepcional” (STF, ADI-MC 890, rel. Min. Paulo Brossard, DJU de 1º/2/94);

CONSIDERANDO que a Constituição da República, no art. 37, XXI, prevê a possibilidade de contratação de serviços por entes públicos, ao dispor que “ressalvados os casos específicos na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”;

CONSIDERANDO que a investidura em cargo ou emprego público depende da aprovação prévia em concurso público, reservando a possibilidade de contratação de servidores temporários e serviços terceirizados



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
4ª Promotoria de Justiça de São Miguel do Oeste

para casos específicos e extraordinários (art. 37, IX e XXI, CF);

CONSIDERANDO que é de competência exclusiva do Presidente da Câmara Municipal a iniciativa de leis/resoluções que tratem da criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções no Poder Legislativo Municipal;

CONSIDERANDO a instauração, pelo Ministério Público Estadual, de diversos procedimentos investigatórios, em várias Comarcas, visando apurar ilegalidades na contratação de servidores temporários e serviços terceirizados, que indicam a generalização de tais irregularidades em Santa Catarina;

RESOLVEM:

Celebrar o presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, doravante denominado TERMO, com fundamento no art. 5º, § 6º, da Lei 7.347, de 24 de julho de 1985 (Lei da Ação Civil Pública), de conformidade com as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DAS OBRIGAÇÕES

1. O COMPROMISSÁRIO obriga-se, a partir da presente data, a não admitir servidores para o exercício de qualquer cargo público sem a realização de prévio **concurso público**, ressalvadas as nomeações para os cargos em comissão e as contratações por tempo determinado para atender necessidades temporárias de excepcional interesse público;

1.1 A admissão de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias deverá ser precedida de processo seletivo, vedada a contratação temporária ou terceirizada, salvo na hipótese de combate a

surtos endêmicos;

2. O COMPROMISSÁRIO obriga-se, a partir da presente data, a somente contratar servidores por **tempo determinado** mediante processo seletivo público e nas hipóteses de necessidade temporária de excepcional interesse público, justificadas expressamente;

2.1 Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público, aquela que comprometa a prestação contínua e eficiente dos serviços próprios da administração e que não possa ser satisfeita com a utilização dos recursos humanos que dispõe a administração pública, especialmente nas seguintes hipóteses:

I - assistência às situações de emergência ou de calamidade pública;

II - combate a surtos endêmicos, pragas, doenças e surtos que ameacem a sanidade animal e vegetal;

III – nos dois primeiros anos de implantação de programa decorrente de convênios ou acordos bilaterais com outros órgãos públicos;

IV – substituição de servidor ocupante de cargo efetivo afastado para o exercício de mandato eletivo;

V – suprimimento de pessoal ocupante de cargo efetivo afastado do exercício em razão de licença (tratamento de saúde, gestação), por prazo superior a 30 (trinta) dias;

VI – atuação nas áreas da educação, assistência social e saúde, quando esgotada a lista classificatória do processo seletivo, até a realização de novo processo seletivo que deve ocorrer no prazo máximo de 1 (um) ano ou no mês de janeiro de cada ano, o que primeiro suceder;

VII – suprir o aumento transitório e inesperado de serviços públicos; e

VIII – especificamente ao magistério público:

a) em substituição aos afastamentos legais dos titulares;

b) em virtude de existência de vaga não ocupada após a realização de concursos públicos; e

c) em decorrência de abertura de novas vagas, por criação ou por dispensa de seu ocupante;

3. O **processo seletivo** público será de provas ou provas e

títulos, com prazo de inscrição mínimo de 30 (trinta) dias, sujeito à ampla divulgação em órgão oficial, onde houver, e em jornal de ampla circulação local e estadual, além de publicação na página da *internet* do COMPROMISSÁRIO;

3.1 A contratação para atender às necessidades decorrentes de calamidade pública, de emergência ambiental e de emergências em saúde pública prescindirá de processo seletivo, devendo ser justificada expressamente;

3.2 Igualmente prescindirá de processo seletivo a admissão por tempo determinado quando restar frustrada a seleção realizada anteriormente, por ausência de interessado ou aprovado, devendo ser realizado novo processo seletivo no prazo máximo de um ano depois da última seleção;

4. O COMPROMISSÁRIO obriga-se, a partir da presente data, a não nomear servidores para o exercício de **cargos em comissão** para o desempenho de funções técnicas, burocráticas ou operacionais, de natureza puramente profissional, fora dos níveis de direção, chefia e assessoramento superior;

5. O COMPROMISSÁRIO obriga-se a não realizar contratações de servidores e serviços **terceirizados** para o exercício de funções inerentes a cargos efetivos, cabendo sua contratação apenas para o exercício de atividades meio da administração, sempre precedidas do competente processo licitatório.

6. No prazo máximo de 30 de junho de 2012, o COMPROMISSÁRIO obriga-se a elaborar **projeto de lei**, objetivando: **a)** instituir legislação municipal não destoante da Lei Federal n. 8.745/93 e da Lei Complementar Estadual n. 260/04, para regulamentação das contratações por tempo determinado, revogando no mesmo diploma todas as disposições municipais contrárias; **b)** criar cargos efetivos para as funções que hoje são exercidas por servidores temporários admitidos em caráter precário;

7. Até o dia 30 de outubro de 2012, o COMPROMISSÁRIO

obriga-se a **exonerar/rescindir** o contrato de todos os servidores/contratados temporariamente que não tenham sido admitidos mediante processo seletivo de provas ou provas e títulos, ressalvadas as hipóteses justificadas (necessidades decorrentes de calamidade pública, de emergência ambiental e de emergências em saúde pública; e quando frustrado processo seletivo realizado anteriormente, por ausência de interessados ou aprovados);

7.1 Até a mesma data, 30 de outubro de 2012, o **COMPROMISSÁRIO** obriga-se a rescindir os contratos terceirizados, como por exemplo, o cargo de assessoria contábil e orçamentária, hoje existente, mantendo-se os serviços de recolhimento de lixo e transporte escolar, os quais, por se tratarem de atividade meio da administração, podem permanecer como terceirizados;

8. Até a mesma data de 30 de outubro de 2012, o **COMPROMISSÁRIO** obriga-se a encaminhar Projeto de Lei à Câmara de Vereadores, visando adequar os cargos em comissão no município, , extinguindo, como cargo comissionado os cargos de: a) controlador interno; b) assessor técnico contábil; c) assessor de manutenção; d) diretor de indústria e comércio; podendo fazer sua adequação como cargos efetivos;

8.1 Após a aprovação da Lei, acima mencionado, o **COMPROMISSÁRIO** obriga-se no prazo máximo de 3 (três) meses, após a aprovação da Lei para deflagrar concurso público tendente ao preenchimento dos cargos criados;

8.2 No mesmo prazo, o **COMPROMISSÁRIO** obriga-se a deflagrar, concluir e homologar concurso público de provas ou provas e títulos destinado ao provimento dos cargos vagos cujas funções atualmente são exercidas por servidores temporários, ressalvados eventuais entraves burocráticos, devidamente comprovados ao **COMPROMITENTE**;

9. No prazo de 10 (dez) dias, o **COMPROMISSÁRIO** remeterá cópia do presente ajuste à imprensa local, aos Conselhos Municipais e

aos Clubes e Associações Comunitárias para conhecimento e divulgação.

10. Em até 10 (dez) dias depois de transcorrido cada um dos prazos ajustados nos itens 6 a 9, o COMPROMISSÁRIO obriga-se a encaminhar a esta Promotoria de Justiça a comprovação documental do cumprimento das obrigações, como as minutas dos projetos de lei, as cópias dos atos de exoneração/rescisão dos contratos dos servidores admitidos irregularmente, os editais de deflagração e homologação dos concursos públicos, as cópias dos expedientes encaminhados para divulgação do presente ajuste;

CLÁUSULA SEGUNDA – DA MULTA E DA EXECUÇÃO

1. O não-cumprimento do ajustado nos itens 1, 2, 4 e 5 da Cláusula Primeira, implicará na responsabilidade pessoal e solidária do seu representante signatário e do ente público no pagamento de multa pecuniária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) por mês, para cada servidor irregularmente contratado, nomeado ou designado, conforme o caso, além da execução judicial das obrigações ora ajustadas;

2. O não-cumprimento do ajustado nos itens 3, 6, 7, 8 e 9 da Cláusula Primeira, implicará na responsabilidade pessoal e solidária do seu representante signatário e do ente público ao pagamento de multa pecuniária no valor de R\$ 10.0000,00 (dez mil reais) para cada mês de atraso, além da execução judicial das obrigações ora ajustadas;

3. As multas pecuniárias deverão ser recolhidas em favor do Fundo para Recuperação dos Bens Lesados de Santa Catarina (FRBL), criado pelo Decreto Estadual n. 10.047/87, conforme art. 13 da Lei 7.347/85 (Banco do Brasil, agência 3582-3, conta 63000-4);

4. As multas acima estipuladas serão exigidas independentemente de interposição judicial ou extrajudicial, estando o

COMPROMISSÁRIO constituído em mora com o simples vencimento dos prazos fixados;

4.1 Eventual impossibilidade de cumprimento dos prazos fixados nos itens 6, 7 e 8 da Cláusula Primeira, por ocorrência de caso fortuito ou força maior, deverá ser comunicada até o prazo de 10 (dez) dias após sua constatação a esta Promotoria de Justiça, que avaliará a possibilidade de prorrogação dos prazos e, se for o caso, poderá ser firmado termo aditivo a este ajustamento.

CLÁUSULA TERCEIRA – DA VIGÊNCIA

O presente ajuste entrará em vigor na data da sua assinatura.

Este acordo tem eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do §6º do art. 5º da Lei n. 7.347/85 e do art. 585, inciso VII, do Código de Processo Civil.

Por estarem compromissados, firmam este TERMO, em 03 (três) vias de igual teor, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 5º, §6º, da Lei nº 7.347/85.

São Miguel do Oeste, 23 de abril de 2012.


Alexandre Estefani
Promotor de Justiça

Ademir José Zimmermann
Prefeito Municipal em exercício


Angelin Buttner
Advogado